



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI 426 /2022.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL BOMBEIRO CIVIL E DO COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - É imprescindível a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por equipe de Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º- Os estabelecimentos a que se refere nesta Lei são:

- I – Shopping Center;
- II – Casa de shows, espetáculos;
- III – Hipermercado
- IV – Templos religiosos e igrejas;
- VI – Hospitais;
- VII – Grandes lojas de departamentos;
- VIII – Campos Universitários
- IX – Empresa de grande porte;
- X – Edificações com mais de 08 andares;
- XI – Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (quinhentos) lugares;
- XII – Eventos em áreas abertas autorizados pela prefeitura com número estimado de 500 (quinhentos) lugares;
- XIII – Condomínios residenciais com mais de 500 (quinhentas) residências.

§1º- Para os estabelecimentos cuja capacidade de lotação varia de 100(cem) a 500 (quinhentos) lugares, é necessário, no mínimo 02 (dois) bombeiros civis; com capacidade de lotação de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) lugares, é necessário no mínimo, 03 (três) bombeiros civis; e superior a 100 (cem) acrescenta-se 01(um) bombeiro civil, a cada 500 (quinhentos) lugares.

§2º- Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I – Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- II – Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e ou/ apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;
- III – Hipermercado: supermercados grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros eletrodomésticos e roupas;
- IV – Campus Universitários: conjunto de faculdade e/ou escolas para especialização profissional e científica.

§3º- No caso de Hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping Center e o estabelecimento associado.

§4º- É de caráter indispensável à contratação de brigada profissional composta por Bombeiros Civis para atuação nas seguintes edificações, observadas as legislações do estado, da LOMA, NBR (Norma Brasileira de Regulamentações), e NTCBMCE (Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Ceará).

§5º- No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio sua estrutura segue o seguinte modo:

I – Recurso Pessoal:

- a) Pelo menos 02(dois) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo.
- b) 01 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, chefe de equipe em seu horário de trabalho; sendo necessário quando o número de bombeiros for superior a três profissionais por plantão.
- c) 01 (um) bombeiro civil coordenador formado técnico em segurança do trabalho, credenciado no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar como Instrutor de Bombeiros Civis com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio nos estabelecimentos que esta lei menciona; sendo necessário quando o número de bombeiros for superior a três profissionais por plantão.

– Equipamentos obrigatórios:

- a) Pelo menos 01(um) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Balão de oxigênio;
- c) Material de corte, tal como machado, marreta, croqui, alavancas e chaves para desencarceramento;
- d) Equipamentos de proteção individual, roupas de aproximação contrafogo, capacetes de bombeiro, EPIs para trabalho em altura e espaços confinados.
- e) Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo desfibrilador nos casos em que lei exija.
- f) Detector móvel de gás liquefeito de petróleo



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- g) Sala para bombeiros e equipamentos eletrônicos para relatórios, em local arejado e ponto estratégico para resposta a emergências, não podendo ser dividida com outra profissões.
- h) Desfibrilador Externo Automático DEA. Para locais onde a lei municipal especifica.

Parágrafo Único – Para grandes edificações os dimensionamentos referentes a recursos de pessoas e equipamentos necessários, deverão obedecer a Instrução Técnica do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado.

CAPÍTULO II DA MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL BOMBEIRO CIVIL NAS BRIGADAS DE COMBATE A INCÊNDIO NOS ESTABELECIMENTOS CITADOS NESTA LEI.

Art.3º- Considera-se Bombeiro Civil aquele que em caráter habitual exerça função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art.4º- A equipe de Bombeiros Profissionais Civis poderá ser contratada de forma direta ou por intermédio de empresa prestadora de serviços nas áreas de segurança contra incêndio e primeiros socorros, as quais deverão ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e estarem registradas junto a Prefeitura Municipal como prestadores de serviços em segurança contra incêndio.

Parágrafo Único – As empresas prestadoras de serviços nas áreas de segurança contra incêndio e primeiros socorros devem possuir pelo menos 01 (um) coordenador de segurança contra incêndios, com formação em segurança do trabalho credenciado como instrutor junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, além de possuir credenciamento em prevenção contra incêndio, análise de risco, atividade operacional de bombeiros e primeiros socorros.

Art. 5º - As funções de Bombeiros Civis são classificadas:

I – Bombeiro Civil Nível Básico, combate direto ou não do fogo;

II – Bombeiro Civil Líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, chefe de equipe em seu horário de trabalho;

III – Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 6º - A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo Único – Sendo permitida mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.

Art. 7º - A prevenção contra incêndios exige medidas, tais como, aquisição e distribuição de equipamentos de detecção e combate a incêndios, treinamento de pessoal, vigilância contínua, distribuição e armazenamento de estoques e materiais segundo a sua peculiaridade, todas elas com o objetivo de impedir o princípio de incêndio, dificultar a sua propagação e facilitar o combate ainda na fase inicial.

Art. 8º - As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem às disposições desta Lei, ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Proibição temporária de funcionamento;
- III – Cancelamento da autorização e registro para funcionamento.

Art. 9º - No atendimento aos sinistros em que atuem em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à coordenação militar.

Art. 10º - As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares do Estado, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 11º - As empresas especializadas citadas nesta Lei, deverão possuir para sua homologação e funcionamento:

- I – Objetivo no contrato social como empresa de formação de Bombeiros Civis e de fornecimento de serviços de bombeiro civil;
- II – Instalações e aparelhagem para formação e reciclagem de bombeiros civis, inclusive campo de treinamento de combate a incêndios.
- III – Corpo técnico compatível composto de no mínimo um técnico em segurança do trabalho.

Parágrafo Primeiro – As empresas especializadas que comprovarem estar em funcionamento procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua vigência, sob pena de terem impedido o seu funcionamento até comprovarem esta adaptação.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 12º- No descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito á multa, sendo, sua reincidência sujeita à suspensão do alvará de funcionamento e posteriormente, no caso de nova reincidência, à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Geral de Preços ao Mercado – IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência implica a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 13º - A profissão do Bombeiro Civil encontra-se regulamentada por meio da Lei Federal nº: 11.901/09, Normas Específicas sendo descritas por meio da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, CBO 5171, Normas Brasileiras da APBC (Associação Profissional dos Bombeiros Civis), Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e se justifica através da obrigatoriedade do Código de Ética e das Normas da APBC quanto ao exercício da profissão.

§1º- Esta Lei está condizente com a Lei Federal nº: 11.901 de 12/01/2009 que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil e também as Normas Brasileiras em vigor.

§2º- Aplica-se a esta lei, supletivamente, a Lei Federal nº11901, de 12 de Janeiro de 2009.

§3º- Os itens especificados acima se submetem as legislações do estado, da LOMA, NBR (Norma Brasileira de Regulamentações), e NTCBMCE (Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Ceará).

Art. 14º- Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 22 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

Jeorges Castro e Silva
Vereador

MDB



Renovação com Responsabilidade

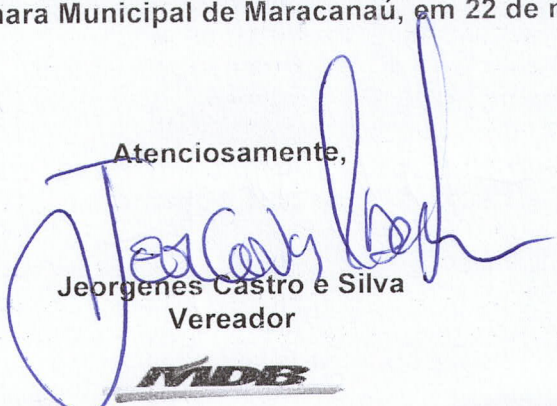
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade, acerca da necessidade e indisponibilidade da manutenção, junto aos estabelecimentos citados nesta Lei, no tocante a atividade de combate a incêndio. Haja vista que a profissão dos Bombeiros Civis já encontram-se regulamentada através da Lei nº: 11.901/09, o que torna um facilitador frente a eficácia deste projeto de lei que visa manter esses profissionais nos estabelecimentos aqui dispostos, de modo a agirem de maneira preventiva através do exercício dessa atividade junto a população. Precipualemente por ser esse profissional, apto e gabaritado a dar o primeiro atendimento no caso de catástrofes nessas localidades, bem como nas demais localidades que o Corpo de Bombeiros Militares atue. A presença de bombeiros civis é essencial para a melhoria da segurança das pessoas que transitam por locais de grande aglomeração como terminais de transportes coletivos, hospitais, shopping center, entre outros, conforme disposto nos incisos acima. Ademais, além de todos os argumentos que já foram explicitados, apenas ratifica-se que, da mesma forma que a União pode exigir um farmacêutico na drogaria ou uma nutricionista no restaurante, a Prefeitura pode exigir um bombeiro civil, que também é uma profissão regulamentada, dentro de certos estabelecimentos. Já se faz tardia indisponibilidade desses profissionais junto aos estabelecimentos aqui tratados, uma vez que seu suporte poderia não somente auxiliar no rápido combate ao incêndio, mas também possibilitar o salvamento de diversas vidas. Com a publicação da presente lei, acidentes dentre tantos outros que ocorrem e, que muitas vezes não chegam ao conhecimento público, poderiam ser prevenidos. Isso porque, havendo fiscalização e cumprimento as normas de segurança estabelecidas pela legislação e pelas normas do Corpo de Bombeiro Militar, somadas á atuação permanente de um bombeiro civil, situações de perigo podem ser antecipadas e ações de evacuação de edificações comerciais em iminente risco de incêndio ou explosões, ocorrerão de forma correta e prudente por profissionais habilitados e credenciados. Ao passo que o serviço de prevenção contra incêndio, principalmente no seu aspecto preventivo, é de competência municipal. As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o código de obras e as normas especiais estabelecem requisitos de segurança contra fogo e impõe dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva, casas de diversão, recintos de espetáculos e demais estabelecimentos ou locais sujeitos a incêndios. Assim conclui-se que a competência municipal estabelecida nos citados dispositivos constitucionais não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local estiver de forma preponderante e especificamente envolvida, deve ser disciplinada pelas autoridades municipais, em aplicação ao princípio de predominância do interesse público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 22 de novembro de 2022.

Atenciosamente,


Jeorgenes Castro e Silva
Vereador

